



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68  
Recurso nº. : 130.795  
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : NESTOR BREM  
Sessão de : 20 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.227

IRPF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Acolhe-se os Embargos quando constatado no Acórdão omissão e/ou contradição entre os pressupostos fáticos e a conclusão do julgado, com o propósito de compatibilizar a decisão.

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - O Laudo Médico Pericial da Gerência Executiva da Previdência Social em Ponta Grossa, supre a exigência legal do reconhecimento da doença mediante laudo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, prevista na IN-SRF n.º 25, de 1996.

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - LIMITAÇÃO - A isenção decorrente de moléstia grave prevista na Lei nº. 7.713, de 1988, além da comprovação da doença, está limitada a proventos de aposentadoria.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

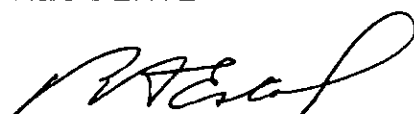
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº. 104-19.329, de 17 de abril de 2003, e DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à isenção do imposto a partir do mês de agosto de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68  
Acórdão nº. : 104-20.227

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68  
Acórdão nº. : 104-20.227

Recurso nº. : 130.795  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : NESTOR BREM

## RELATÓRIO

Conforme já relatado por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, pretendeu o contribuinte NESTOR BREM, inscrito no CPF sob n.º 339.499.139-04, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1996, 1999 e 2000, ano base de 1995, 1998 e 1999, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda que seria incidido sobre rendimentos que teriam sido percebidos nos anos-calendário 1995, 1998 e 1999. O pedido, protocolizado em 25/10/2000, importa em R\$.1.663,73, em valores originais (fls. 01/02).

De acordo com os esclarecimentos de fls. 01/02, o requerente, aposentado por tempo de serviço, alega ser portador de cardiopatia grave, tendo implantado, em 06/06/1998, marca-passo para controle de ritmo cardíaco. Diante disso, e considerando que nos anos-calendário 1995, 1998 e 1999, teria efetuado o pagamento do imposto de renda nos valores de R\$.785,00, R\$.764,49 e R\$.114,24, respectivamente, requer, com base no art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a competente restituição.

Intimado (fls. 21), o interessado apresentou, em 12/03/2001, o pedido de restituição de fls. 22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68  
Acórdão nº. : 104-20.227

Encaminhado para análise (fls. 24), o contribuinte foi intimado a apresentar, in verbis:

"- laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, demonstrando a doença que motivou o pedido de isenção, com o respectivo CID, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstia possível de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1.º). No mencionado laudo deverá ficar claro a data em que foi contraída a moléstia;

- comprovante da data do início da aposentadoria."

Às fls. 29/32, juntou-se os seguintes documentos: ofício do INSS, cópia do extrato de benefício relativo aos meses de maio a julho de 2001, certidão da 12ª Delegacia Regional de Polícia de Porto União - SC, informando novo número de Registro Geral de identidade do interessado e cópia do protocolo de benefícios junto ao INSS.

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal - DRF em Ponta Grossa, após a análise da documentação apresentada, considerou improcedente o pedido, in verbis:

"O postulante, após intimação para satisfazer a condição imposta pela legislação, apresentou o documento de fls. 29. Não obstante, o documento ser intitulado de Perícia Médica, e ter sido expedido por serviço médico oficial, entendo que ele está caracterizado como uma declaração, onde é informado que o interessado solicita o benefício da isenção, e que a doença motivadora do pedido foi diagnosticada por médico particular (fls. 05).

Logo, concluo que o documento não atende a exigência imposta pelo art. 30 da Lei n.º 9.250/95, pois não nos certifica que o requerente foi periciado pelo profissional integrante do serviço médico oficial da União." (fls. 34/35).

Cientificado em 25/10/2001 (fls. 36/37), o interessado apresentou manifestação de inconformismo em 21/11/2001 (fls. 38/39), com os anexos de fls. 40/46, onde reitera a argumentação exposta às fls. 01/02 e informa estar apresentando documento relativo a perícia médica efetuada por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68  
Acórdão nº. : 104-20.227

médico oficial do Estado do Paraná. Requer a reforma do despacho decisório e coloca-se à disposição para submeter-se a quaisquer exames médicos, caso necessário.

Em 14/12/2001, o interessado protocolizou a petição de fls. 50, insistindo nas razões de inconformidade. Juntamente com a petição apresentou os documentos de fls. 51/57 (originais relativos aos documentos de fls. 40 e 41, além de atestados médicos e resultados de exames já apresentados)".

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NO CASO DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. A concessão de isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave contraída, somente se aplica aos rendimentos de aposentadoria e está condicionada à comprovação da existência da enfermidade por meio de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Solicitação Indeferida."

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/05/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/06/2002, onde sustenta, que:

"Sou portador de doença grave CARDIOPATIA GRAVE, tenho muitas despesas médicas e remédios;

A minha doença e tratamento começou em 02 de outubro de 1985, conforme declaração xerox anexa. E em 06/06/1998 quando a doença se agravou foi feito o implante de marca-passo artificial para controle cardíaco.

Aposentei por tempo de serviço, mas se não tivesse ainda me aposentado seria obrigado em 1998 me aposentar por doença.

Só tomei conhecimento agora de que tinha direito a isenção devido a doença, conforme determina a Lei 7.713/88, art. 6.º, XIV; Lei 8.541/92, art. 47; e Lei 9.250/95, art. 30, § 2.º e Decreto 3.000 de 26 de março de 1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68  
Acórdão nº. : 104-20.227

Quando trabalhava foi descontado sempre o imposto de renda na fonte, agora eu sei que a lei me protege;

Os anos que paguei o imposto de renda e que pleiteio ser restituído;

- Exercício 1996, ano base 1995, retido na fonte R\$.516,00 + imposto pago na fonte R\$.269,00, subtotal de R\$.785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais);
- Exercício 1999, ano base 1998, retido na fonte R\$.764,49 (setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Obs.: Este valor está em processo conforme auto de infração;
- Exercício 2000, ano base 1999, retido na fonte R\$.91,38 + imposto pago R\$.22,86, subtotal de R\$.114,24 (cento e catorze reais e vinte e quatro centavos);
- O montante total a ser restituído é de R\$.1.663,73 (hum mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos);

Quanto tomei conhecimento do decreto que poderia ser isento, me dirigi ao INSS e solicitei uma perícia médica. E o perito me forneceu uma Declaração conforme xerox anexa e não um Laudo Pericial. eu não entendo de lei, na época achei que estava correto, por ser fornecido por um médico e que devia saber o que a lei exigia.

Com a improcedência do meu requerimento, tomei conhecimento que teria que ser uma Perícia. Quando retornei ao INSS, apresentei ao médico perito e ele novamente me examinou e forneceu um LAUDO MÉDICO PERICIAL que segue anexo.

Requer que V. Exa. se digne em reformar a decisão e que seja julgado procedente o pedido a restituição do imposto de renda conforme a lei em vigor anexando uma nova perícia médica feita pelo mesmo médico que forneceu a declaração anterior Dr. Wilson Francisco perito do INSS. Tenho despesas com consulta médica, exames e com viagens de Porto União S. C. à Curitiba Pr., para Avaliação de Marcapasso, anexo cópias de relatórios. ESTOU A DISPOSICÃO DA RECEITA FEDERAL PARA SUBMETER-ME A QUALQUER EXAME MÉDICO QUE FOR NECESSÁRIO, porque, infelizmente sou doente e estou com dificuldade financeira."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68  
Acórdão nº. : 104-20.227

Quando do julgamento do recurso voluntário, o Colegiado seguindo o voto condutor do Acórdão n.º 104-19.329 (fls. 93/100), à unanimidade de votos, deu provimento integral ao recurso.

Cientificada a Procuradoria, entendeu o ilustre procurador por formular Embargos Declaratórios (fls. 102/107) contra referido acórdão, sustentando, em síntese, que houve:

- 1) omissão no julgamento;
- 2) obscuridade no voto do relator e;
- 3) dúvida quanto ao período que deve ser restituído ao recorrente.

Em Despacho proferido às fls. 118/119, ficou claro que assistia razão ao Embargante (Fazenda Nacional), pelas próprias razões do Embargo, com a sugestão de que:

- a) fosse o recurso novamente colocado em pauta e submetido ao Colegiado;
- b) fosse apreciada a matéria motivadora dos Embargos e,
- c) suprida a omissão via rerratificação do acórdão embargado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13936.000134/00-68  
Acórdão n.º : 104-20.227

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Os embargos declaratórios atendem plenamente aos pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciados pela Câmara.

Conforme relatado, foram acolhidos os embargos de declaração da Fazenda Nacional para nova apreciação com o objetivo de suprir omissão e obscuridade do acórdão embargado.

Examinando os autos, observo estar comprovado às fls. 30 que o início da aposentadoria do contribuinte se deu em 14/08/1997, data a partir da qual deve ser concedida a isenção ao beneficiário, como determina a legislação (art. 6.º, XIV da Lei n.º 7.713/88), e não a partir do ano que foi contraída a doença, isto porque o benefício da isenção está limitado aos proventos de aposentadoria.

Quanto a obscuridade no voto embargado, houve erro no dispositivo legal mencionado (Lei n.º 9.250/95, art. 30, § 4.º, letra "a"), sendo certo, mencionar o art. 30, § 1.º da referida Lei, que trata da obrigatoriedade do laudo pericial ser realizado por serviço médico oficial, para que seja reconhecida e comprovada a moléstia.

A evidência dessa prova exigida pela lei, pode ser observada através do documento de fls. 84, uma vez que firmado por MÉDICO PERITO DO INSS, da Gerência Executiva da Previdência Social em Ponta Grossa-PR - Seção de Gerenciamento de

*marcel*





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13936.000134/00-68  
Acórdão nº. : 104-20.227

Benefícios por Incapacidade, afirmando, categoricamente, a existência da doença desde Outubro de 1985.

Portanto, o contribuinte somente atendeu aos pressupostos da norma isencional a partir de agosto de 1997, ou seja, a partir do momento em que se aposentou, significando dizer que no exercício de 1996 – ano base de 1995, não fazia jus o recorrente à pretendida restituição, devendo seu pleito ser atendido em relação aos exercícios de 1999 e 2000, respectivamente, anos base de 1998 e 1999.

Com essas considerações, entendendo supridas a omissão e obscuridade existentes. Encaminho meu voto no sentido de rerratificar o Acórdão n.º 104-19329, de 17 de abril de 2003, e DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à isenção do imposto a partir do mês de agosto de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL